



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	11\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:227 — Altera a tabela dos emolumentos contados nos processos em que haja de se cobrar custas, anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 (Reorganização dos serviços do contencioso aduaneiro).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os agentes consulares belgas ficado igualmente encarregados da defesa dos interesses dos súbditos do Grão Ducado do Luxemburgo no território português.

Ministério da Instrução Pública

Lei n.º 1:280 — Suprime os lugares de director, secretário, bibliotecário e vogais do conselho administrativo nas escolas primárias superiores anexadas às escolas normais primárias de Lisboa, Porto e Coimbra, cujas atribuições passam para os funcionários de igual categoria nas escolas normais primárias a que forem anexadas — Determina que o médico escolar tenha a seu cargo não só o serviço médico da escola primária superior mas também o da escola normal primária a que a sua escola foi anexada.

Decreto n.º 8:228 — Determina que sejam classificados monumentos nacionais determinados imóveis nos distritos de Portalegre, Guarda, Évora, Bragança e Viana do Castelo.

Decreto n.º 8:229 — Classifica monumentos nacionais vários trechos das muralhas de Évora.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:239 — Aprova o regulamento balneario e o preçário para applicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinais «Caldas e Fonte Santa» (Caldas de Manteigas), situadas na freguesia e concelho de Manteigas, distrito da Guarda.

Portarias n.ºs 3:240 e 3:241 — Aprovam os aumentos de preçário para applicações terapêuticas e higiênicas, respectivamente, das nascentes de águas minero-medicinais «Curia» e «Caldas de Canaveses».

Portaria n.º 3:242 a 3:250 — Autorizam os aumentos da taxa de inserção médica para as seguintes termas e estâncias:

- Portaria n.º 3:242 — Termas de Monfortinho.
- Portaria n.º 3:243 — Termas das Caldas de Moledo.
- Portaria n.º 3:244 — Estância de Vidago.
- Portaria n.º 3:245 — Termas de Caldelas.
- Portaria n.º 3:246 — Termas de Entre-os-Rios (Tôrre).
- Portaria n.º 3:247 — Termas de Entre-os-Rios (S. Vicente).
- Portaria n.º 3:248 — Termas de Aregos.
- Portaria n.º 3:249 — Estância de Pedras Salgadas.
- Portaria n.º 3:250 — Termas Caldeinhas (Caldas da Saúde).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:227

Convindo actualizar a cobrança dos emolumentos contados nos processos conforme a tabela anexa ao decreto

n.º 2 de 27 de Setembro de 1894: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os emolumentos constantes dos artigos 1.º a 24.º da tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 são elevados ao quintuplo.

Art. 2.º A quantia de 50\$ do artigo 25.º é elevada a 500\$, sendo a percentagem a cobrar até essa quantia, em cada lote, 6 por cento e sobre a excedente 2 por cento, constituindo metade destes emolumentos receita do Estado, e sendo a outra dividida em partes iguais pela autoridade que presidir à arrematação, escrivão e pregoeiro.

Art. 3.º Em todos os processos do Contencioso Fiscal são sempre devidas custas em caso de condenação.

Art. 4.º Em qualquer exame, verificação ou avaliação, quando tal diligência for ordenada pelos auditores, serão estes que fixarão o emolumento devido, tendo em atenção as habilitações dos peritos nomeados e o serviço prestado, sendo estes emolumentos, bem como os constantes dos artigos 7.º e 21.º, pessoais.

Art. 5.º O secretário e o amanuense do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal terão direito, pelos actos que praticarem, a metade dos emolumentos constantes dos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 18.º, 19.º e 23.º da tabela, contados conforme determina a observação 1.ª da mesma tabela, constituindo a outra metade receita do Estado.

Art. 6.º Fica assim alterada a tabela anexa ao decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Albano Augusto de Portugal Durão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Para os devidos efeitos se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica, de 26 do corrente, os agentes consulares belgas ficam igualmente encarregados da defesa dos interesses dos súbditos do Grão Ducado do Luxemburgo no território português.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 29 de Junho de 1922. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.